



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º _____

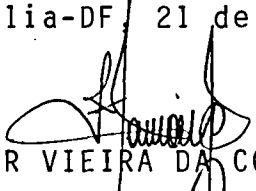
Recurso n.º **112.958** Processo n.º **10711-005970/89-16.**
Recorrente **QUIMITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.**
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-703


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (IRF/PORTO/RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente), SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, IVAR GAROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.958 RESOLUÇÃO Nº 301-703

RECORRENTE: QUITRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.

RECORRIDA: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A recorrente submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (DI) nº 81/88 (fls. 04/08), 200 quilos de zinco pyrion (ZN-2- Piridinotiol-N-Óxido) em suspensão, com agente de dispersão aniônica, para a indústria cosmética, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 1-87/29977-6 (fls. 10/11), classificando o produto no código TAB..... 38.11.01.00, com as alíquotas de 37% para o imposto de Importação (II) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), obtendo o seu desembaraço com base na Instrução Normativa 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo de Análise nº 106/88 (fls. 13), concluindo tratar-se de uma suspensão aquosa de zinco 2 piridinotiol-n-óxido.

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 38.19.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, e exigido o recolhimento do IPI, com os acréscimos legais (fls. 15).

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 441/89 (fl. 01), exigindo-se o recolhimento do IPI, acrescido dos encargos legais.

Devidamente intimada (fls. 18), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 19/22), alegando que:

a) através da Intimação nº 238/89, de 25.04.89, o Grupo de Revisão de Despacho Aduaneiro - GREDA - enviou-lhe cópia do Laudo nº 106/88, do LABANA, exigindo a correção da classificação tarifária do produto importado para o código 29.31.99.00;

b) inconformada com a nova classificação, a CACEX exigiu a manutenção do código 38.11.01.99;

c) a própria Receita Federal mudou de critério jurídico e,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

após uma segunda revisão, resolveu adotar nova classificação para o produto, no código 38.19.99.00;

d) o Auto de Infração 441/89 deve ser considerado nulo por infringência do art. 149 do CTN que determina que a revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário;

e) a segunda revisão do despacho não teve como causa um erro de fato, pois a modificação do critério jurídico teve como base o mesmo laudo que orientou a primeira revisão;

f) a importadora está impedida de impugnar o mencionado auto de infração por desconhecer os critérios que levaram a autoridade a repudiar a classificação indicada pela própria Receita e já devidamente incorporada à DI 81/88, através de DCI retificadora do quadro 06, item 08.

Na réplica (fls. 25/28), a autuante opinou pela manutenção do feito, argumentando que:

a) a intimação nº 238/89 (fls. 24) é datada de 23.05.89 e se refere a exigência feita a FIAT Automóveis S/A;

b) ainda que houvesse intimação objetivando correção do código tarifário do produto para o código 29.31.99.00, tal intimação não foi atendida, contrariamente ao que alegou a interessada, inexistindo DCI nesse sentido;

c) a alusão ao inconformismo da CACEX quanto à alteração da classificação tarifária nada tem a ver com a desclassificação objeto do Auto de Infração nº 441/89;

d) a atribuição de verificar a correta classificação dos produtos importados é exclusiva da Receita Federal e não da CACEX;

e) o Capítulo 29, segundo a Nota (29-1), letra d, compreende as soluções aquosas de compostos orgânicos de constituição química definida e não as suspensões aquosas desses produtos;

f) a posição 38.11, adotada pelo importador compreende "de sinfetantes, inseticidas, fungicidas, raticidas, herbicidas, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas e produtos semelhantes, apresentados em preparações ou sob a forma de artigos tais como fitas, mechas, velas sulfuradas e papel mata-moscas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

g) o produto não está especificado nem compreendido em outras posições da tarifa e não existe Nota no Capítulo 38 da TAB que restrinja sua inclusão na posição 38.19;

h) não ocorreu a mudança de critério jurídico alegada pela impugnante, já que teve a revisão do lançamento está perfeitamente identificada no art. 149 do CTN, especificamente no inc. I "quando a lei assim o determine" e no inc. VIII "quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior";

i) o lançamento se deu sob condição, já que o interessado assinou termo de responsabilidade para o desembaraço com base na IN-SRF 14/85;

j) o prazo para revisão de lançamento é de 05 anos, como dispõe o parágrafo único do art. 149 c/c art. 173 do CTN. e art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 com a nova redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2472/88.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal para declarar devido o IPI e impor a multa prevista no art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64 e DL 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

O recurso, tempestivo, foi interposto com as razões da fase inicial e a juntada de cópia da intimação 238/89 (fls. 41), conforme já alegado anteriormente, em que tivera o produto submetido a desembaraço, classificação divergente da outra intimação (fls. 17) que deu origem ao AI de fls. 01.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Preliminarmente, tendo em vista a apresentação de provas divergentes, uma juntada pela repartição de origem, às fls. 24, a outra pela recorrente, fls. 41, mas ambas com o mesmo número de intimação, expedidas pela mesma repartição, impossibilitando se possa apreciar o mérito; voto para transformar o julgamento em diligência à Repartição de origem, para informar da autenticidade dos documentos supra citados.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.